



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.005722/89-84
Recurso nº : RP/301-0.396
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º C.C.
Sujeito Passivo : HERGA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA..
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.598

CLASSIFICAÇÃO - O produto "Amina 2HBG - Estearil Dimetil Amina Dest", na forma como foi importado, identificado pelo Laboratório de Análises como uma amina graxa sem constituição química definida, classifica-se no código tarifário 3823.90.9999.

Recurso da Fazenda Nacional provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ubaldo Campello Neto, João Holanda Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10711.005722/89-84

Acórdão nº : CSRF/03-02.598

Recurso nº : RP/301-0.396

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 302-27.174, de 21/08/92 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para classificar o produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina (Dest.), classe amina terciária, teor de pureza 97%, qualidade industrial, estado físico sólido/pastoso" no código TAB/SH 2921.19.9999.

O A.I. que deu origem ao feito foi lavrado em ato de revisão aduaneira, com base em laudo de Análise do LABANA (fls.18) que concluiu ser o produto importado uma "amina graxa sem constituição química definida" divergindo, portanto, do descrito na D.I. nº 5138/89, estando a mercadoria importada desamparada de G.I. e desclassificada do código TAB 2921.19.9999 para o código 3823.90.9999.

Em atendimento aos esclarecimentos complementares solicitados pelo órgão preparador, o LABANA emitiu as Informações Técnicas nº 07/90 e 87/90 (fls. 42 e 44) confirmando não se tratar o produto examinado de "estearil dimetil amina dest", consistindo em uma composição com diversos componentes, no caso, diversas aminas graxas de variados pesos moleculares sendo, inclusive, desprovido de sentido técnico apresentar teor de pureza para produto deste gênero.

Com base no pronunciamento do LABANA, e considerando que o Capítulo 29 da TAB, compreende, unicamente, salvo as exceções constantes do texto



legal, os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, entendendo não estar definido nos autos se o produto objeto do litígio “é uma amina graxa com constituição química definida ou não” baixou o processo em diligência ao INT que, em seu parecer de fls. 83 a 86, após análise da amostra que lhe foi enviada pela IRF/PORTO/RJ, informou ser o produto “uma mistura natural de aminas graxas terciárias entre as quais encontra-se o estearil dimetil amina cuja proporção não pode informar pois só realizou análises qualitativas, devido à complexidade do produto.

Prosseguindo na resposta aos quesitos formulados, o INT informou tratar-se o produto sob exame de um composto de constituição química definida, apesar da presença natural de diversas aminas graxas, considerando-se a definição da NENAB, abaixo transcrita:

“Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após o fabrico. Estes compostos podem conter impurezas...

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabrico.”

Com amparo no relatório e parecer emitidos pelo INT e na Nota 1 - “a” do Capítulo 38 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, determinando que o Capítulo 38 não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, a 1ª Câmara do Terceiro Conselho deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em decisão assim ementada:



CLASSIFICAÇÃO - 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em face de produção de novo laudo pelo INT. 2. O produto SDAD-Estearil Dimetil Amina (Dest), classe amina terciária, teor de pureza 97%, qualidade industrial, estado físico sólido/pastoso classifica-se no código TAB/SH 2921.19.9999.

3. Recurso provido.”

Por entender que a decisão proferida é dissonante das provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito, a Fazenda Nacional, em tempo hábil, interpôs recurso a esta CSRF adotando, como razões recursais, aquelas sintetizadas na decisão monocrática.

A interessada, após cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso da Fazenda Nacional, apresentou suas razões de recorrida, arguindo, preliminarmente, a inépcia do recurso da Fazenda Nacional, por ser totalmente carente de fundamentação, socorrendo-se tão somente da decisão singular, sendo regra geral, dentro dos princípios do Direito Público que os recursos devem, necessariamente, atacar efetivamente as decisões contra as quais eles se insurgem.

No mérito, manifestou-se da seguinte forma:

“Não havendo sido expostas as razões do recurso especial “apresentado” pela Fazenda Nacional, não tem a recorrida como contra-arrazoá-las, mesmo porque contra a decisão singular (e, por conseguinte, o próprio recurso especial) já se manifestou, e esta manifestação já foi integralmente acolhida pela C. 1ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator Henrique Prado Megda

Os documentos técnicos emitidos pelo LABANA, que deram respaldo à decisão de primeira instância, e o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia no qual encontra-se lastreada a decisão ora recorrida, coincidem na descrição do produto objeto da lide, divergindo, no entanto, aparentemente, em suas conclusões, assistindo, portanto, razão à douta Procuradoria da Fazenda Nacional ao adotar como razões de recurso aquelas expendidas na decisão monocrática uma vez que, o laudo e os pareceres técnicos de lavra do LABANA não podem ser simplesmente ignorados face ao pronunciamento, aparentemente divergente, do INT, motivado pela correta diligência determinada pela Câmara julgadora.

De fato, a Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, determina que, ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo apenas compreende os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, condição esta que deve ser cumprida cumulativamente, ou seja, o produto tem que exibir constituição química definida e, ao mesmo tempo, concomitantemente, ser apresentado isoladamente, ou seja, não misturado, tolerando-se apenas e tão somente as impurezas inerentes ao processo de fabricação.

Ora, o parecer do INT, suporte da decisão recorrida, afirma categoricamente que o produto objeto da lide é "uma mistura natural de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural que, por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido




Processo nº : 10711.005722/89-84

Acórdão nº : CSRF/03-02.598

esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico); não podendo, destarte, ser classificado no âmbito do Capítulo 29 que somente admite mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (Nota 1 "b" do Capítulo 29).

Dessa forma, assiste razão ao Fisco ao classificar a mercadoria objeto da importação no código 3823.90.9999 da NBM vigente à época do despacho, motivo pelo qual dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA